



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07/05/2019

ITEM Nº 053

TC-006646.989.16-0

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Márcio de Jesus do Rego.

Advogado(s): Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,68% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,36% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	26,86% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,24% - limite prudencial (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem, ressalvados pagamentos em atraso.
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,62% - R\$ 203.537,34
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 4.980.009,14)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C	
i-Educ	B+	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Administrativa de Marília
Quantidade de habitantes 12.487

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **CHAVANTES**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR/4.

No relatório de fls. 01/25 (evento 45) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- não regulamentação do Sistema de Controle Interno;
- não designação de servidor e tampouco elaboração de relatórios (reincidência);

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- elevado percentual de alterações no orçamento (25,80%), sem justificativas para tanto (superávit financeiro e excesso de arrecadação);

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- resultado financeiro deficitário;
- divergência de resultado apurado nas respectivas peças contábeis, a ser esclarecida pela Origem;

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;
- a Origem não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.6 - ENCARGOS

- recolhimentos em atraso, ocasionando juros e multas;

B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL

- extrapolação do limite (95%) em todos os quadrimestres, sem observação das vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- erro na informação do quadro de pessoal ao Sistema Audep;

B.1.9.1 - CARGOS EM COMISSÃO

- existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção e assessoramento e para as quais não se exige qualquer vínculo de confiança com o chefe do Executivo;
- cargos em comissão executando atividade jurídica enquanto o cargo efetivo de Procurador Jurídico encontra-se vago;
- a Lei Municipal nº 141/2017 encontra-se em desacordo com o Comunicado SDG nº 32/2015;

B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- retificada informação prestada ao IEG-M quando da validação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Ocorrências de irregularidades constatadas em contrato selecionado, afeto ao assunto;

C.2 – IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Conceito “C” alcançado, demandando medidas da Administração para sua melhora;
- anotações de irregularidades destacadas do IEG-M;

C.2.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR

- persistência de falha detectada na Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar);

D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- retificada informação prestada ao IEG-M quando da validação;

D.2.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - PSF

- desratização e Dedetização com prazo de validade expirado;

E.1 - IEG-M – I-AMB – Índice C

- não há Plano Municipal de Saneamento Básico instituído;
- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) está em fase de elaboração, mas ainda não está em vigor;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- conceito “C” alcançado, demandando medidas da Administração para sua melhoria;

G.1.1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- serviço de Informação ao Cidadão: não há regulamentação municipal bem como espaço físico para seu devido funcionamento;

G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- inconsistência entre os dados da Origem e os informados ao Sistema AUDESP/IEG-M;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- a Origem não possui um quadro com funcionários da tecnologia da informação;
- retificada informação prestada ao IEG-M quando da validação;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento às Recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 25,68% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade dos recursos do Fundo no período, bem como investidos 84,36% na valorização do magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	
RECEITAS	25.245.309,85
Ajustes da Fiscalização	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	25.245.309,85
FUNDEB - RECEITAS	
Retenções	4.299.243,67
Transferências recebidas	5.791.493,15
Receitas de aplicações financeiras	34.018,67
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.825.511,82
FUNDEB - DESPESAS	
Despesas com Magistério	4.914.673,67
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.914.673,67
Demais Despesas	910.838,15
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	910.838,15
Total aplicado no FUNDEB	5.825.511,82
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO	
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.207.743,43
Acréscimo: FUNDEB retido	4.299.243,67
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(3.481,65)
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017	6.503.505,45
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2018	(21.643,66)

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 26,86% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,86%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	26,22%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	23,65%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,62%, em montante de R\$ 203.537,34.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	32.669.435,73	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	31.370.619,39	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.285.279,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	305.000,00	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	115.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	203.537,34	0,62%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições foi de R\$ 8.343.128,17, atingindo 25,80% da despesa fixada.

O resultado financeiro indicou déficit de R\$ 4.980.009,14.

Resultados	2017	2016	%
Financeiro	(4.980.009,14)	(5.169.806,54)	3,67%
Econômico	16.079.930,50	4.425.317,14	263,36%
Patrimonial	33.202.687,14	16.538.380,85	100,76%

Diante do saldo financeiro negativo foi destacado que o Município não mantinha reservas suficientes à quitação da dívida de curto prazo.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.706.871,51	0,60
	Passivo Circulante	6.127.743,47	

No período foi constatada a redução nominal da dívida de longo prazo.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	3.115.728,17	4.438.571,49	-29,80%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	3.115.728,17	4.438.571,49	-29,80%
Previdenciárias	3.115.728,17	4.438.571,49	-29,80%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A despesa com pessoal atingiu 53,24% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal; contudo, dentro da faixa do limite prudencial (>51,30 <54,00).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	17.164.129,21	17.121.692,94	17.328.089,39	17.410.167,20
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	17.164.129,21	17.121.692,94	17.328.089,39	17.410.167,20
Receita Corrente Líquida	32.266.541,49	32.146.458,41	33.119.557,36	32.704.016,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	32.266.541,49	32.146.458,41	33.119.557,36	32.704.016,73
% Gasto Informado	53,19%	53,26%	52,32%	53,24%
% Gasto Ajustado	53,19%	53,26%	52,32%	53,24%

O quadro seguinte indica o grupo de servidores mantidos no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	678	681	419	423	259	258
Em comissão	52	47		42	52	5
Total	730	728	419	465	311	263
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	62				49	

A Municipalidade comprovou formalmente o recolhimento dos encargos sociais no período; no entanto, a fiscalização indicou histórico de atrasos nos recolhimentos, resultando multas e juros que totalizaram R\$ 35.654,81.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município não possuía dívida com precatórios, quitando as obrigações apresentadas no período quanto aos requisitórios de baixa monta.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	159.072,55
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	159.072,55
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Márcio de Jesus do Rego para apresentação de justificativas – DOE 02.10.18 (evento 49).

Na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicial, o Responsável apresentou sua defesa e documentos correspondentes (evento 73).

Extraem-se em síntese informações de que o Gestor está adotando, desde o início do mandato, providências visando reduzir a folha de pagamento e instituir o sistema de controle interno, mesmo diante de dificuldades financeira enfrentadas.

Apresentou explicações quanto à abertura de créditos adicionais e quanto às divergências nos registros contábeis; ainda, que a execução orçamentária do período teria impactado positivamente sobre a dívida de curto prazo e, consoante redução da dívida de longo prazo, que o trabalho realizado pela Administração tem se mostrado eficaz.

Justificou que o atraso no recolhimento dos encargos sociais em novembro e dezembro/17 se deu em razão da redução de recursos no período; alegou dificuldades na reestruturação administrativa, devido aos gastos com pessoal frente à RCL; que o quadro é pequeno diante das inúmeras tarefas e funções que cabe ao Município gerenciar; que tem reduzido o número de horas extras; e, que proibiu o pagamento de licença prêmio, além de implantação de escala de serviços que possibilitou maior controle da sobrejornada de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Notificou que em 2016 houve exoneração de todos os comissionados, obrigando as nomeações realizadas em 2017, a fim de manter os serviços prestados à população; ainda, defendeu a regularidade na investidura de tais cargos.

Trouxe informações sobre os índices do IEGM; disse que está adotando medidas visando atender as recomendações TCESP; e, ao final, pediu pela aprovação dos demonstrativos.

A instrução da matéria junto à Assessoria Técnica ficou dividida, uma vez que embora abonados os aspectos de ordem jurídica, de outro lado, sobre o resultado financeiro – em havendo déficit superior a 30 dias de arrecadação, a opinião expressa foi pela emissão de parecer desfavorável.

A d. Chefia de ATJ também se posicionou em desfavor das contas (evento 85).

O d. MPC também se colocou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em face da ausência de regulamentação do controle interno; alterações orçamentárias equivalentes a 25,80% da despesa inicial; abertura de créditos adicionais respaldados em superávit inexistente; déficit financeiro de R\$ 4.980.009,14 – desequilíbrio que vem desde o exercício de 2012; baixo índice de liquidez imediata; recolhimento de encargos sociais em atraso; admissão de pessoal e contratação de horas extras em afronta à LRF; precária gestão do quadro de pessoal; e, falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema AUDESP.

O *parquet* de Contas ainda propôs a expedição de ofício endereçado ao Ministério Público Estadual em face do tópico B.1.9 (cargos em comissão) e aplicação de multa ao Gestor (evento 90).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios	Processos	Posição
2016	4168.989.16	Desfavorável – DOE 24.01.19
2015	2319/026/15	Desfavorável – DOE 27.04.18 – Trânsito em julgado em 09.05.18
2014	227/026/14	Desfavorável – DOE 15.03.17 – Trânsito em julgado em 22.03.17

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07/05/2019

ITEM 053

Processo: eTC-6646.989.16-0.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Responsável: Márcio de Jesus do Rego – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Procurador(es): Maria Natalha Delafiori – OAB/SP 296.180

Aplicação total no ensino	25,68% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	84,36% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	26,86% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,24% - limite prudencial (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem, ressalvados pagamentos em atraso.
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,62% - R\$ 203.537,34
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 4.980.009,14)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C	
i-Educ	B+	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Administrativa de Marília
Quantidade de habitantes 12.487

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **CHAVANTES** cumpriu apenas parte dos principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 25,68% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB foi aplicada em sua totalidade, sendo que valor equivalente a 84,36% desse montante foi empregado em favor da valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) Igualmente foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 26,86% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) Não houve críticas ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

f) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias do período.

Contudo, a fiscalização noticiou o atraso no recolhimento dos valores devidos pela folha de novembro e 13º salário/17, incidindo em juros e multas no montante de R\$ 35.654,81.

Evidente que a ação negativa da Municipalidade denotou falta de planejamento e onerou ao erário, razão pela qual deve ser advertida ao cumprimento dos prazos estabelecidos a tal mister.

g) A fiscalização registrou adequação ao pagamento da dívida judicial do período, limitada aos requisitórios de baixa monta.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

No mesmo sentido a E. Corte tem realizado as chamadas Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**baixo nível de adequação**”.

Conclui-se dessa forma, que o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em praticamente todas as áreas avaliadas (*i-Educ, i-Saúde, i-Planej, i-Fiscal, i-Amb e i-Cidade*), imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Registro que o houve redução no índice IEGM alcançado em 2017, uma vez que os obtidos em 2016 (C+) e 2015 (B) foram mais positivos ao Município.

Desse modo, observa-se que parte das críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização, fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, esteve ligada à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Aqui faço realçar apontamentos sobre a inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Integrada de Resíduos Sólidos, além da falta de quadro próprio de pessoal voltado à tecnologia de informação.

Revelada uma série de pontos negativos, observa-se que há fragilidade nos controles e exposição da atividade estatal ao risco, impondo a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e da execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Especificamente quanto à educação, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado como **“baixo nível de adequação”** – sendo atribuída nota **“C”**.

Destaca-se que a inspeção procedeu críticas ao índice obtido, bem como à persistência de falhas detectadas pela Fiscalização Ordenada sobre o Transporte Escolar.

Acresço que a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010), era de 98,6%¹ - colocando o Município em posição intermediária em relação às demais comunas.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	
No país (5570 Municípios)	1139º
No Estado (645 Municípios)	178º
Na microrregião (18 Municípios)	6º

Em acréscimo vale realçar as demais Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação - PNE² abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/chavantes/panorama>

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Ainda segundo as informações a respeito da área da educação expostas no Portal do IBGE, observa-se o seguinte:

Matrículas no fundamental (2017)	1488
Matrículas no ensino médio (2017)	376
Docentes no fundamental (<u>2015</u>)	122
Docentes no ensino médio (2017)	25
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	09
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	01

Constata-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – atualizadas até 2015, que o Município não havia alcançado as metas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estabelecidas para os primeiros anos (6,0) e últimos anos (5,5) do fundamental, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB (2015)	5,7	4,6
Posição no país – 5570 Municípios	2122º	1630º
Posição no Estado	532º	467º
Posição na microrregião - 18 Municípios	14º	13º

Informações atualizadas junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB³ (2017), com o histórico da evolução das notas observadas e projetadas ao cumprimento pelo Município, indicam a manutenção da baixa qualidade do ensino para os alunos dos últimos anos do Fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	5,0			
2007	4,5	5,1	3,6	
2009	5,1	5,4	3,0	3,7
2011	5,3	5,8	3,8	3,9
2013	5,1	6,0	3,7	4,3
2015	5,7	6,2	3,9*	4,6
2017	6,5	6,5	5,2	4,9
2019		6,7		5,1
2021		6,9		5,4

(Aqui há uma divergência entre os dados expostos pelo IBGE e o próprio IDEB – no entanto, que não alteram a essência da avaliação sobre a deficiência dos resultados apurados).

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve elevação nas despesas em educação por aluno, em comparação ao período anterior.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			7.887,54
2015	5,7	3,9	7.016,91
2016			6.182,52
2017	6,5	5,2	7.492,72

Logo, a despeito de proceder a aplicação formal dos recursos mínimos no setor, o Município não logrou resultados satisfatórios.

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**C+**”, portanto, considerado como “em fase de adequação”.

O setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁴ situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente possam ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	5,32	11,69	10,74
Taxa de mortalidade na infância	5,32	13,61	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	107,67	92,80	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.909,47	3.585,63	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	10,11	6,10	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	8,64	9,14	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	86,45	73,13	79,05

Desse modo, alguns índices indicam posição de distância ao comparativo com os apresentados por sua região ou mesmo perante o Estado - refletindo a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas – e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Informações extraídas do sistema AUDESP indicam crescimento das despesas em saúde por habitante no período.

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2014	2015	2016	2017
600,92	598,42	591,29	621,42

Portanto, a despeito obter êxito na aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais, aqui incluindo o índice do IEGM, bem como a correção dos apontamentos da fiscalização.

III – Passo aos destaques que importam na rejeição das contas em apreço, quais sejam o desequilíbrio fiscal e a gestão de pessoal.

a) O Município obteve resultado da execução orçamentária superavitário em 0,62%, uma vez que as receitas realizadas ficaram R\$ 203.537,34 acima das despesas executadas no período.

No entanto, a alteração do programa inicial, instrumentalizada pela abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante de R\$ 8.343.128,17, correspondente a 25,80% da despesa fixada inicialmente, demonstrou deficiência de planejamento.

Anoto que a mudança do plano inicial – nesse volume – é capaz de prejudicar as metas fiscais estabelecidas e, em especial, os objetivos traçados nas políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população.

Também é importante avaliar que o resultado da execução orçamentária do período não foi impactante à redução do resultado financeiro negativo então existente, conquanto pudessem ser esperados maiores esforços fiscais nesse sentido.

Na verdade, o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 4.980.009,14 – reduzindo nominalmente o saldo deficitário de 2016 em apenas 3,67%.

Realço que o saldo financeiro negativo correspondeu a 55,58 dias de arrecadação da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	RCL	RCL diária	Resultado financeiro	RCL diária / resultado financeiro
2016	32.266.541,49	88.401,48	(R\$ 5.169.806,54)	58,48 dias
2017	32.704.016,73	89.600,04	(R\$ 4.980.009,14)	55,58 dias

As deficiências de controle de pagamentos da Prefeitura Municipal de Chavantes também podem ser avaliadas pelo índice de liquidez imediata – 0,60, indicando que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,60 livres ao seu pagamento.

Em detalhamento a fiscalização apurou que o atraso no recolhimento dos encargos sociais fez com que a Administração incorresse nos ônus financeiros decorrentes, contribuindo ao resultado negativo apurado – sem qualquer proveito ao interesse público primário ou secundário.

Logo, considerando a jurisprudência que vem se firmando nesta E. Corte – porquanto o déficit financeiro ficou acima de 30 dias de arrecadação da RCL, avalio que houve expressivo desequilíbrio fiscal, impossibilitando o abono das contas em apreço.

b) O Município se manteve na linha do limite prudencial durante todo o exercício; aliás, o quadro confeccionado pela fiscalização noticia que a situação vinha desde o último quadrimestre/16 - situando-se em 52,24% da RCL.

Diga-se de passagem, o Executivo foi alertado por 03 (três) vezes sobre a superação do limite de despesa laboral.

Logo, havia uma série de impedimentos fiscais à gestão de pessoal⁵, sobretudo na investidura de pessoal e na contratação de horas extraordinárias.

⁵ **LC 101/00**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade noticiou que o grupo de comissionados que laborava em 2016 foi exonerado, sendo necessária a admissão de outros a comporem a nova Gestão iniciada em 2017.

Ocorre que a Administração procedeu a nomeação de 57 comissionados ao longo do exercício e, especialmente para cargos que não possuíam exata conformação ao modelo constitucional, porquanto não indicavam atribuições de chefia, direção ou assessoramento.

Evidente que os cargos em comissão independem de sua denominação, conquanto seja necessário avaliar material ou substancialmente se as funções atribuídas relacionam-se à alta administração do Órgão, escapando à mera atividade burocrática ou corriqueira.

Aqui se destacam do quadro elaborado pela fiscalização diversas situações que escapam ao modelo constitucional, indicando esvaziamento da regra geral do concurso público para ingresso no serviço público.

Nesse sentido encontram-se os cargos de “Assessor de Imprensa”, “Assessor da Secretaria Municipal de Administração”, “Assessor dos Serviços de Projetos e Arquitetura”, “Assessor para Assuntos de Meio Ambiente e Agricultura”, “Assessor da Secretaria Municipal de Assistência e Des. Social”, “Assessor de Gerenciamento da Secretaria Municipal da Saúde”, “Assessor de Diretrizes da Saúde Pública”, “Assessor da Secretaria Municipal de Educação”, “Assessor Parlamentar”, “Assessor de Esportes e Lazer”, “Assessor de Cultura e Turismo”, “Assessor para Assuntos de Planejamento e Convênios”, “Assessor de Finanças e Orçamento”, “Assessor Jurídico”, “Assistente Jurídico”, “Assessor para Assuntos de Licitações e Contratos”, “Coordenador de Esportes”, “Coordenador de Obras e Serviços Urbanos do Distrito de Irapé” e “Coordenador Pedagógico”.

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante às horas extras foi destacado que a Municipalidade procedeu pagamentos que atingiram R\$ 705.32,84 no período, equivalentes a 4,05% de toda a despesa com pessoal – portanto, bastante significativo.

Vale lembrar que o pagamento da sobrejornada é superior à hora normal de trabalho e revela a falta de racionalidade na distribuição dos serviços, sobretudo na situação fiscal em que o Município se encontrava.

Nesse sentido, a gestão de pessoal se mostrou deficiente e em conflito com os preceitos constitucionais e fiscais convergentes.

IV – Há ainda um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização, somadas aos destaques que motivam a rejeição das contas, e são merecedoras de atenção e imediata correção.

Nesse sentido a Origem deverá implantar e/ou aperfeiçoar o sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à própria Gestão e ao Controle Externo.

Aliás, a Origem deverá atentar ao princípio da transparência, atendendo ao pleno funcionamento do serviço ao cidadão, a fim de não obstar o exercício do controle social sobre a Administração.

Quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP deverão guardar confiabilidade, de tal sorte que a Origem deverá proceder a ampla revisão dos dados, eliminando eventuais inconsistências.

Ademais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, às Instruções desta E.Corte, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CHAVANTES, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Cumpra os prazos pertinentes aos recolhimentos dos encargos sociais, evitando incorrer nos ônus decorrentes do seu atraso;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Proceda ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias, evitando sua alteração ao longo da execução;
- Persiga superávits primário e nominal suficientes à redução da sua dívida constituída;
- Elimine o saldo financeiro negativo;
- Mantenha efetivo controle sobre as despesas com pessoal em relação à RCL;
- Atente ao regramento fiscal quanto às vedações impostas ao limite prudencial;
- Regularize o quadro de pessoal no tocante aos comissionados;
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Observe o princípio da transparência;
- Atente à exatidão das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25